

**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**

Parecer n. 43/PROC/PG

Referência: PL./17.683/2018

Proponente: FÁBIO GOMES BRAGA



Assunto: "ALTERA O ART. 1º DA LEI N. 3.457, DE 1990".

Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Alteração do art. 1º da Lei Ordinária n. 3.457 de 20 de setembro de 1990. Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade e materiais de admissibilidade.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa a alteração do art. 1º da Lei Ordinária n. 3.457 de 20 de setembro de 1990.

É a síntese do essencial.

II – Fundamentação Jurídica

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis.

II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade

O Projeto de Lei Ordinária não possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, devendo, contudo, ser observado pelo órgão competente o disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018.

II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade

Este Projeto de Lei Ordinária não apresenta, a priori, qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis:

Art. 39. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito (...)

III – Conclusão


Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.


Bruno Bartelle Basso
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis